



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

---

**PARECER JURÍDICO Nº. 006/2026**

Processo Administrativo de Compras e Contratações nº 004/2.026 – CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2026.

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

**ASSUNTO:** CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, OU DE SUAS ORGANIZAÇÕES E, GRUPOS DE MULHERES, DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL, INFANTIL, PRÉ-ESCOLA E CRECHES, COM ENTREGA PARCELADA, DURANTE O ANO LETIVO DE 2026, DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE NOVA XAVANTINA/MT, VISANDO A ADEQUAÇÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE).

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo de Compras e Contratações nº 004/2026, referente à Chamada Pública nº 001/2026, instaurada pelo Município de Nova Xavantina/MT, cujo objeto consiste na **aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para o ano letivo de 2026.**

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer jurídico prévio, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a fim de verificar a regularidade formal, legalidade e suficiência da instrução processual, bem como a conformidade do procedimento com a legislação aplicável.

É o relatório. Passo à análise.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.1. Da natureza jurídica da Chamada Pública no âmbito do PNAE**

Cumprе registrar, inicialmente, que todas as aquisições governamentais, como regra geral, devem se submeter a prévio procedimento licitatório, em observância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos expressamente previstos em lei.

Assim, a Constituição da República consagra a licitação como regra, admitindo exceções quando previstas em legislação específica, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

---

Nesse contexto, a Lei nº 11.947/2009, ao disciplinar o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, introduziu exceção legal específica ao regime geral das contratações públicas, ao prever, em seu art. 14, a **possibilidade de aquisição direta de gêneros alimentícios da agricultura familiar**.

Nos termos do referido dispositivo, **no mínimo 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE** devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, percentual este que teve sua redação atualizada pela Lei nº 14.660/2023, passando a priorizar, inclusive, grupos formais e informais de mulheres.

Ou seja, a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, possui **regime jurídico próprio**, previsto no art. 14 da Lei nº 11.947/2009, com redação atual dada pela Lei nº 14.660/2023, que estabelece a obrigatoriedade de aplicação mínima de percentual dos recursos repassados pelo FNDE na aquisição direta desses produtos, dispensando a competição tradicional típica das licitações comuns.

O §1º do referido artigo autoriza que tais aquisições sejam realizadas **mediante Chamada Pública**, observados os princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado local.

Por conseguinte, a **Lei nº 15.226/2025, ampliou o percentual mínimo de aplicação dos recursos do PNAE destinados à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, elevando-o de 30% (trinta por cento) para 45% (quarenta e cinco por cento), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.**

Assim, tem-se que a Chamada Pública não se confunde tecnicamente com as hipóteses de dispensa ou inexistência previstas na Lei nº 14.133/2021, tratando-se, em verdade, de **procedimento especial de contratação direta**, expressamente previsto em legislação específica (Lei nº 11.947/2009), **com rito próprio, finalidade social e regulamentação própria pelo FNDE.**

Tal procedimento encontra respaldo, ainda, na Lei nº 11.326/2006, que define os critérios da agricultura familiar, bem como nas Resoluções do FNDE atualmente vigentes, sendo plenamente compatível com a Lei nº 14.133/2021, nos termos do seu art. 5º e do princípio da especialidade normativa.

Portanto, correta a adoção da Chamada Pública, inexistindo óbice jurídico quanto à modalidade eleita.

## II.2. Da fase de planejamento da contratação

Observa-se, por meio dos documentos que instruem o processo, que a fase de planejamento foi devidamente formalizada, atendendo aos parâmetros jurídicos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere:

- a) à verificação da necessidade da contratação;
- b) à existência de disponibilidade orçamentária;
- c) à autorização da autoridade competente;
- d) à prática de atos preparatórios indispensáveis;
- e) à definição clara e precisa do objeto;
- f) à formalização da abertura do procedimento;
- g) à elaboração da minuta do edital e do instrumento contratual.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

---

a) **DFD:** A justificativa da demanda encontra respaldo, ainda, na **Lei nº 15.226/2025**, a qual **ampliou o percentual mínimo de aplicação dos recursos do PNAE destinados à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, elevando-o de 30% (trinta por cento) para 45% (quarenta e cinco por cento), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.**

Tal alteração legislativa reforça a necessidade administrativa da contratação, impondo à Administração Municipal o dever de adequar seu planejamento às novas diretrizes legais, sob pena de descumprimento da política pública nacional de alimentação escolar.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Documento de Formalização da Demanda (DFD nº 001/2026), no qual constam a identificação da área requisitante e do responsável, a descrição clara do objeto, a discriminação dos itens e quantitativos, bem como a justificativa técnica e legal da necessidade da contratação, fundamentada na Lei nº 11.947/2009, com as **alterações promovidas pela Lei nº 14.660/2023, e na Lei nº 15.226/2025**, que reforçou e ampliou a política pública de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Logo, o DFD atende integralmente ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando motivação adequada, interesse público devidamente justificado e aderência às diretrizes legais que regem a política de alimentação escolar.

**b) ETP:** Consta nos autos o Estudo Técnico Preliminar nº 001/2026, que contempla os elementos essenciais previstos no art. 18, §2º, da Lei nº 14.133/2021, dentre eles: descrição da necessidade da contratação; estimativa das quantidades; estimativa do valor da contratação; justificativa quanto ao parcelamento; posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação.

Ademais, registra de forma expressa, a inexistência formal do Plano de Contratações Anual (PCA), com fundamento legal no §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, não se configurando qualquer irregularidade.

**c) TR:** O Termo de Referência nº 02/2026 descreve o objeto de forma adequada, define o procedimento de Chamamento Público, estabelece critérios de julgamento, condições de fornecimento, limites de comercialização por agricultor (R\$ 40.000,00/CAF/ano), além de observar as diretrizes específicas do FNDE e do PNAE, bem como as regras de execução contratual.

O TR encontra-se em conformidade com os arts. 6º, XXIII, e 40 da Lei nº 14.133/2021, bem como com a Lei nº 11.947/2009 e resoluções do FNDE, além de observar fielmente as diretrizes do FNDE e do PNAE, não se verificando cláusulas restritivas ou ilegais.

### **II.3. Da gestão de riscos e da vantajosidade da contratação**

O processo conta com **Mapa de Riscos formalizado**, identificando riscos relevantes nas fases de planejamento, seleção e execução contratual, com medidas preventivas e de mitigação, atendendo ao disposto nos arts. 11, III, e 169 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a vantajosidade, verifica-se a existência de **pesquisa de preços** que foi instruída com relatórios detalhados de pesquisa de preços, elaborados conforme a Instrução Normativa nº 65/2021, utilizando dados de contratações públicas similares, com indicação de método matemático (média/mediana), garantindo: compatibilidade com os preços praticados no mercado; demonstração da vantajosidade; atendimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA**  
**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES**  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

---

Os valores estimados encontram-se devidamente balizados e documentados, restando demonstrada a observância do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo indícios de sobrepreço ou inadequação econômica.

#### **II.4. Da regularidade formal do procedimento**

Consta nos autos autorização expressa do ordenador de despesas, autorizando a instauração do processo e a realização da Chamada Pública, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como Portaria nº 93/2024 que designa formalmente a agente de contratação e a equipe de apoio, observando o princípio da segregação de funções, conforme exigido pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, resta atendida a exigência de competência, formalização e responsabilidade administrativa.

#### **II.5. Da análise do Edital de Chamada Pública**

O Edital de Chamada Pública nº 001/2026 encontra-se devidamente fundamentado na Lei nº 11.947/2009, Lei nº 11.326/2006, Lei nº 15.226/2025 e Lei nº 14.133/2021, bem como nas Resoluções do FNDE nº 06/2020 e 02/2023, atualmente vigentes, que regulam o PNAE.

A opção administrativa pela Chamada Pública encontra amparo no §1º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, o qual autoriza a aquisição direta de gêneros alimentícios da agricultura familiar, dispensando o procedimento licitatório tradicional, desde que observados os preços de mercado e os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de procedimento especial de contratação direta, previsto em legislação específica, não se confundindo com as hipóteses gerais de dispensa ou inexigibilidade da Lei nº 14.133/2021, mas plenamente compatível com esta, à luz do princípio da especialidade normativa.

Apresenta definição clara do objeto, critérios objetivos de participação, habilitação e seleção, limites de fornecimento e dotação orçamentária, estando adequado à natureza jurídica da Chamada Pública para agricultura familiar.

Ademais, o procedimento adotado observa as normas expedidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE, especialmente aquelas que regulamentam a aquisição de produtos da agricultura familiar no âmbito do PNAE, as quais disciplinam a Chamada Pública como instrumento adequado à seleção dos fornecedores, ao controle de preços, à garantia da qualidade dos alimentos e à efetivação das diretrizes de segurança alimentar e nutricional.

Destaca-se, ainda, que tais normativos admitem a realização de mais de uma Chamada Pública ao longo do exercício, em atenção à sazonalidade dos produtos e às condições locais de fornecimento.

Não se verificam cláusulas abusivas ou restritivas que comprometam a isonomia, a legalidade ou tampouco afronta aos princípios do julgamento objetivo, publicidade e eficiência, encontrando-se o edital apto à condução do certame.

### **III - DA CONCLUSÃO**



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA  
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES  
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

---

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA pela REGULARIDADE, LEGALIDADE E ADEQUADA INSTRUÇÃO** do Processo Administrativo de Compras e Contratações nº 004/2026, referente à Chamada Pública nº 001/2026, destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O procedimento adotado encontra amparo no art. 14 da Lei nº 11.947/2009, com redação dada pela Lei nº 14.660/2023, bem como na Lei nº 15.226/2025, que ampliou o percentual mínimo de aplicação dos recursos do PNAE, configurando-se a Chamada Pública como procedimento especial de contratação direta, previsto em legislação específica e compatível com a Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que a fase de planejamento foi devidamente formalizada, com a presença dos documentos exigidos pela legislação vigente, não se constatando vícios capazes de macular a legalidade do procedimento.

Assim, não há óbice jurídico ao regular prosseguimento da Chamada Pública nº 001/2026, recomendando-se a observância das regras editalícias e da legislação aplicável nas fases subsequentes.

Por fim, esclarece-se que o presente parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, de caráter opinativo, não vinculando a decisão do gestor público, a quem compete a avaliação da conveniência e da oportunidade administrativa, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

**É o parecer. S.M.J.**

Nova Xavantina (MT), 15 de Janeiro de 2026.

**EDILAINE APARECIDA SOARES NEVES**  
Procuradora Jurídica Municipal  
OAB/MT nº 15818